

RECURSO VOLUNTÁRIO: N.397/19

AUTO DE INFRAÇÃO: N.20163000400051

SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: SUCKEL & SUCKEL LTDA ME

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: N. 451/19/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração n. 20163000400051 fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 15 de fevereiro de 2016, às 09:21 horas, que foi enquadrado no regime normal de pagamento do ICMS, utilizava-se de equipamento emissor de cupom fiscal (BE050875610000009923), contrariando disposição da legislação tributária. Em razão disto, lavrado o presente auto de infração, bem como fica concedido o prazo de 72 (setenta e duas) horas para sua regularização, sob as penas da lei.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Art. 196-A, §§ 10 e 11 do RICMS c/c art. 3º da IN nº 003/2014/GAB/CRE e a multa do Art. 77, inciso VIII, alínea "c" da Lei 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$6.109,00

A defesa, ocupante das fls. 09 a 16 do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Que explica como adquiriu o ECF com o programa de aplicativo fiscal (PAF) citando a lei o ATO COTEPE nº 06/2008 e art. 491-A, § 7 do RICMS-RO; Cita o art. 3 da IN 003/2014/GAB/CRE/RO, em seu §6º; Que traz do princípio da vedação ao confisco, razoabilidade e

proporcionalidade; Pede que seja revisto seu pleito, acolhendo as razões expostas, impugnando a notificação e acatando a improcedência do auto de infração.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, às fls. 26 a 31, dá razão às argumentações do sujeito passivo, decide com base nos seguintes fundamentos: Que na situação ora analisada, portanto, foi correta a autuação, após a constatação de que o autuado tem aparelhos ECF emitindo cupom fiscal e não nota fiscal e consumidor eletrônico, fl. 05. Que é de se concluir, assim, que ação fiscal assegura a liquidez e a certeza do crédito tributário. Dessa forma, em vista dos fatos e das provas dos autos, decido procedência da ação fiscal. Que de acordo com o previsto no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário - TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal e declara o devido crédito tributário lançado na peça básica (R\$ 6.106,00), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

O contribuinte apresentar o Recurso Voluntário, informando que a exigibilidade o tributo enfocado pela notificação restará suspenso visto o disciplinado, quer pela legislação Estadual, quer pelo Art. 151 do CTN, esta ainda em vigor; Que seja, face a nulidade das notificações pelos motivos acima desfilados, declarada a nulidade, posteriormente, o notificante, os custos havidos pela notificada na produção da presente defesa escrita, o ainda.

II - Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo, foi enquadrado no regime normal de pagamento do ICMS, utilizava-se de equipamento emissor de cupom fiscal (BE050875610000009923), contrariando disposição da legislação tributária. Em razão disto, lavrado o presente auto de infração, bem como fia concedido o prazo de 72 (setenta e duas) horas para sua regularização, sob as penas da lei.

O sujeito passivo, apresenta seu Recurso Voluntário com as mesmas teses já rebatidas em instância inferior.

Quanto da alegação que cumpriu o que determina no Artigo 3º da IN 003/2014/GAB/CRE/RO, em seu §6º. Observa-se que o sujeito passivo não leu ou não interpretou o que consta no §5º do Artigo 3º da IN 003/2014/GAB/CRE/RO, que vem estabelecendo que pelo menos 20% dos pontos de venda de cada estabelecimento, não inferior a **UM ponto**, a partir da adesão obrigatória, portanto, essa Instrução normativa, está condicionando a mais de um ponto, e no caso em tela, estamos falando **de um ponto só**, assim o sujeito passivo estava obrigado a utilização do NFC-e já a partir de 01/01/2016.

Quanto da alegação que a multa tem o caráter confiscatório e desproporcional, este julgador não pode entrar no mérito desta questão em razão do Artigo 90 da Lei 688/96, onde devemos seguir o entendimento da Lei e não temos competência para Analisar tais ilegalidades da legislação ao qual estamos vinculados.

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada:

Portanto, esta demonstrado nos autos que o contribuinte deixou de cumprir o que determinava a Instrução Normativa 003/2014/CRE/SEFIN/RO, Art. 3º Inciso III e §5º, onde deveria já utilizar o NFC-e a partir de 01/01/2016, e não o fez, incorrendo na ilegalidade,

Sendo aplicada a multa de 100 UPF por equipamento de acordo com o Artigo 77, Inciso XIII, alínea "c", sendo então o crédito fiscal no valor de R\$6.109,00.

TRIBUTO	R\$ 0,00
MULTA	R\$ 6.109,00.
JUROS	R\$ 0,00
A.MONETÁRIA	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO	R\$ 6.109,00.

Neste sentido, este julgador concorda com os argumentos apresentados na decisão proferida pelo Douto Julgador de Primeira Instância, pela manutenção da Decisão de Procedência do auto de infração.

III- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Procedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 09 de Agosto de 2021



LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : Nº. 20163000400051
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 397/19.
RECORRENTE : SUCKEL & SUCKEL LTDA ME.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : Nº 451/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 244/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – UTILIZAR DE FORMA INDEVIDA O EQUIPAMENTO DE EMISSOR DE CUPOM FISCAL – AO INVÉS DA NOTA FISCAL DO CONSUMIDOR ELETRÔNICA - OCORRÊNCIA** – Em trabalho realizado por meio da DFE nº 201637001400111, o fisco constatou que o sujeito passivo, enquadrado no regime normal de tributação, utilizou-se de ECF de forma irregular, pois o mesmo estava obrigado a emitir a NFC-e desde 01/01/2016, conforme a IN 003/2014/GAB/CRE/RO, Art. 3º, Inciso III e §5º. Inaplicável ao sujeito o passivo o art. 6º da IN 03/2014, uma vez que o mesmo possui apenas um ponto de venda. Mantida a decisão monocrática de Procedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime entre os votantes. Impedido o julgador Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

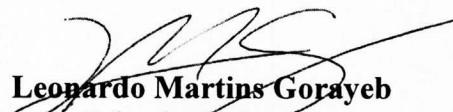
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância de **PROCEDENTE** o Auto de Infração, nos termos do voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb. Impedido o Julgador Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
EM 15/04/2016 R\$ 6.109,00

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 09 de agosto de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator